PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2026.

Dispõe sobre a organização dos cargos, o regime jurídico, as atribuições, a remuneração, as condições de trabalho e a regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São Sebastião do Oeste/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com a Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, e dá outras providências.

O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a organização funcional, as atribuições, os requisitos de ingresso, o regime jurídico, a jornada de trabalho, a remuneração, os direitos e as condições de exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

Art. 2º As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão exercidas exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto com a Administração Pública Municipal, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, e da Emenda Constitucional nº 140/2026.

§ 1º A atuação dos Agentes Comunitários de Saúde é essencial e obrigatória na Estratégia Saúde da Família.

§ 2º A atuação dos Agentes de Combate às Endemias é essencial e obrigatória na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 3º As atividades desempenhadas pelos profissionais de que trata esta Lei possuem natureza essencial ao funcionamento do Sistema Único de Saúde e são consideradas exclusivas de Estado, nos termos do art. 198, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, na forma do art. 2º-A da Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO E DA FORMA DE INGRESSO

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 04/2005, no que forem compatíveis com esta Lei e com a legislação federal.

§ 1º O vínculo funcional dos profissionais de que trata esta Lei será estabelecido diretamente com a Administração Pública Municipal.

§ 2º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ressalvada exclusivamente a hipótese de emergência em saúde pública, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A excepcionalidade prevista no § 2º não poderá ser utilizada para suprir necessidades ordinárias e permanentes dos serviços municipais de saúde.

Art. 5º O ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dependerá de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo público deverá observar a natureza e a complexidade das atribuições dos cargos, bem como os requisitos específicos para o exercício das atividades.

§ 2º A nomeação e a admissão dos aprovados observarão o regime jurídico estabelecido nesta Lei e a legislação municipal aplicável.

§ 3º Não se aplica aos cargos de que trata esta Lei a exigência de concurso público prevista para os demais cargos efetivos, devendo ser observado o processo seletivo público específico previsto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350/2006.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS

Art. 6º São requisitos para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III – haver concluído o ensino médio.

§ 1º Na hipótese de inexistência de candidato inscrito que preencha o requisito de escolaridade previsto no inciso III, poderá ser admitido candidato que possua ensino fundamental, desde que comprove a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica para a qual tenha sido designado, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 3º Compete ao Município definir as áreas geográficas de atuação, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e considerados os aspectos geográficos, demográficos, sociais e de vulnerabilidade da população.

§ 4º A área geográfica de atuação poderá ser alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família, decorrente de ameaça por parte de integrante da comunidade onde resida e atue.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será observada a exceção prevista no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 7º São requisitos para o exercício do cargo de Agente de Combate às Endemias:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II – haver concluído o ensino médio.

§ 1º Na hipótese de inexistência de candidato inscrito que preencha o requisito de escolaridade previsto no inciso II, poderá ser admitido candidato que possua ensino fundamental, desde que comprove a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 2º O Município poderá estabelecer requisitos complementares relacionados à natureza das atividades, desde que compatíveis com a legislação federal e previstos no respectivo edital.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 8º São atribuições do Agente Comunitário de Saúde, no âmbito de sua área geográfica de atuação:

I – desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;

II – realizar ações de educação popular em saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a participação comunitária;

III – utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

IV – realizar o cadastramento das famílias e dos indivíduos de sua área de atuação, mantendo os dados atualizados;

V – realizar visitas domiciliares regulares e periódicas, observadas as condições de risco e vulnerabilidade das famílias;

VI – identificar pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, agravos ou eventos de importância para a saúde pública, promovendo o encaminhamento à unidade de saúde de referência;

VII – acompanhar gestantes, puérperas, lactantes, crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos prioritários;

VIII – acompanhar a situação vacinal da população, especialmente dos grupos prioritários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;

IX – identificar situações de risco social, sanitário e epidemiológico;

X – mobilizar a comunidade para participação nas políticas públicas de saúde;

XI – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XII – realizar registros das visitas e das atividades desenvolvidas, para fins de controle, planejamento e avaliação das ações de saúde;

XIII – participar do planejamento, execução e avaliação das ações desenvolvidas pelas equipes de saúde;

XIV – acompanhar as condicionalidades de programas sociais, em articulação com os serviços de assistência social;

XV – desenvolver ações integradas com os Agentes de Combate às Endemias;

XVI – executar outras atividades previstas na Lei Federal nº 11.350/2006, nas normas do Ministério da Saúde e nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Desde que tenha concluído curso técnico específico e disponha dos equipamentos adequados, o Agente Comunitário de Saúde poderá executar, em caráter excepcional e sob assistência de profissional de saúde de nível superior integrante da equipe, as seguintes atividades:

I – aferição da pressão arterial durante visita domiciliar;

II – medição de glicemia capilar durante visita domiciliar;

III – aferição de temperatura axilar;

IV – orientação e apoio domiciliar para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V – verificação antropométrica.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo deverão observar os limites legais, os protocolos assistenciais e as normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 10. São atribuições do Agente de Combate às Endemias, no âmbito de sua área geográfica de atuação:

I – desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II – realizar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com os Agentes Comunitários de Saúde e as equipes de atenção básica;

III – identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhá-los, quando indicado, à unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável;

IV – divulgar informações à comunidade sobre sinais, sintomas, riscos, agentes transmissores e medidas de prevenção individuais e coletivas;

V – realizar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI – cadastrar e atualizar a base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII – executar ações de prevenção e controle de doenças mediante utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII – executar ações de campo em projetos destinados à avaliação de novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX – registrar as informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X – identificar e cadastrar situações que interfiram no curso das doenças ou que possuam importância epidemiológica, especialmente aquelas relacionadas a fatores ambientais;

XI – mobilizar a comunidade para adoção de medidas de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para controle de vetores;

XII – participar das ações de vigilância epidemiológica e ambiental, mediante treinamento adequado;

XIII – desenvolver ações integradas com os Agentes Comunitários de Saúde;

XIV – executar outras atividades previstas na Lei Federal nº 11.350/2006, nas normas do Ministério da Saúde e nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 11. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, coordenação ou supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Parágrafo único. As atividades que dependam de assistência de profissional de nível superior deverão observar as condições estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO DAS ATIVIDADES E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 12. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão desenvolver suas atividades de forma integrada, especialmente nas seguintes situações:

I – orientação da comunidade quanto à adoção de medidas de manejo ambiental e de proteção individual e coletiva;

II – planejamento e desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde articuladas com as equipes de saúde da família;

III – identificação e encaminhamento de situações relacionadas a fatores ambientais que interfiram no processo saúde-doença;

IV – realização de campanhas e mutirões para prevenção e combate à transmissão de doenças infecciosas e outros agravos.

Art. 13. O Município deverá assegurar aos profissionais de que trata esta Lei condições adequadas de trabalho, especialmente:

I – fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual – EPIs, adequados aos riscos de cada atividade;

II – disponibilização de equipamentos, instrumentos e materiais necessários à execução das atribuições;

III – realização de exames periódicos de saúde ocupacional;

IV – capacitação inicial e continuada;

V – condições adequadas de deslocamento e segurança durante as atividades externas;

VI – adoção de medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Art. 14. O Município promoverá a capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º Os cursos de formação e aperfeiçoamento observarão as diretrizes do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os agentes deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento a cada 2 (dois) anos, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 3º Os cursos previstos neste artigo serão realizados preferencialmente durante a jornada de trabalho, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 15. O Município deverá fornecer os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício das atividades, cabendo aos agentes utilizá-los corretamente e comunicar à chefia imediata qualquer irregularidade ou insuficiência.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e ambiental e combate às endemias, em benefício das famílias e comunidades assistidas.

§ 2º A jornada deverá compreender, além das atividades externas, a participação em reuniões de equipe, planejamento, avaliação, registro de dados e organização das ações de saúde.

§ 3º O horário de trabalho poderá ser ajustado de acordo com as condições climáticas, geográficas e operacionais da área de atuação, observada a jornada semanal estabelecida.

§ 4º A jornada de trabalho será cumprida em regime de dedicação às atividades próprias dos cargos, observadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos públicos.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS

Art. 17. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará o piso salarial profissional nacional estabelecido no art. 198, § 9º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1º O vencimento inicial dos cargos não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O piso salarial nacional será observado conforme os valores e critérios estabelecidos na legislação federal, inclusive quanto aos reajustes anuais.

§ 3º O Município deverá observar a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional, sem prejuízo de sua responsabilidade constitucional e legal.

Art. 18. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito ao adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, observados os critérios e a legislação aplicável.

§ 1º O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a legislação municipal e o respectivo LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho).

§ 2º A caracterização e a classificação das condições insalubres deverão observar as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo do direito constitucional assegurado aos profissionais.

§ 3º O Município deverá promover as avaliações ambientais e ocupacionais necessárias à identificação e ao controle dos riscos inerentes às atividades.

Art. 19. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias farão jus aos direitos e vantagens previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar

Municipal nº 04/2005 e nas demais normas municipais aplicáveis, desde que compatíveis com o regime jurídico estabelecido nesta Lei.

Art. 20. O Município poderá regulamentar a concessão de indenização de transporte aos profissionais que utilizarem meios próprios de locomoção no exercício de suas atribuições, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.350/2006 e a legislação municipal.

CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA DIFERENCIADA

Art. 21. Fica reconhecido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o direito à aposentadoria mediante requisitos diferenciados, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, nos termos do art. 40, § 5º-A, e do art. 201, § 8º-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 140/2026.

§ 1º Para os profissionais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, serão observados os requisitos constitucionais específicos aplicáveis à respectiva modalidade de aposentadoria.

§ 2º Para os profissionais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão observadas as disposições constitucionais e as regras previstas na Emenda Constitucional nº 140/2026.

§ 3º O direito à aposentadoria diferenciada será assegurado mediante comprovação dos requisitos de idade, tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade profissional, conforme o regime previdenciário aplicável.

Art. 22. Para fins de cômputo do tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade profissional, deverão ser observadas as disposições da Emenda Constitucional nº 140/2026, inclusive quanto:

I – ao período de afastamento para desempenho de mandato classista da categoria;

II – ao período de exercício na condição de servidor readaptado, desde que a readaptação decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Art. 23. A aplicação das regras de aposentadoria diferenciada observará os dispositivos constitucionais e as regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 140/2026, inclusive quanto à integralidade, paridade e demais critérios previdenciários, quando cabíveis.

Parágrafo único. O Município, por intermédio de seu órgão responsável pela gestão de pessoal e previdência, deverá promover as adequações administrativas necessárias à correta identificação, registro e comprovação do tempo de exercício nas atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

CAPÍTULO X
DA REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS

Art. 24. O Município promoverá a regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 140/2026, estejam vinculados ao Sistema Único de Saúde, na atenção básica ou na vigilância epidemiológica e ambiental, sob vínculo temporário, indireto ou precário, nos termos do art. 12 da referida Emenda Constitucional.

§ 1º A admissão prevista no caput dependerá da comprovação de participação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, realizado após 14 de fevereiro de 2006, ou em processo de seleção pública anterior, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006.

§ 2º A comprovação da participação no processo seletivo será realizada mediante apresentação de documentação idônea.

§ 3º Na ausência de documentação comprobatória, poderá ser instituída comissão especial pelo gestor local do SUS, destinada à certificação da participação no processo seletivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 4º A comissão especial deverá analisar individualmente a situação funcional de cada agente, podendo requisitar documentos, informações e registros administrativos necessários à instrução do procedimento.

§ 5º A regularização deverá observar o mesmo regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 140/2026.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, comissão especial para levantamento, análise e certificação dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias abrangidos pelo art. 24 desta Lei.

§ 1º A comissão será composta por representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Administração, da Procuradoria Jurídica Municipal e do setor de Recursos Humanos.

§ 2º A comissão poderá solicitar documentos aos órgãos públicos, entidades responsáveis pelos processos seletivos e demais instituições que detenham informações pertinentes.

§ 3º A certificação deverá ser fundamentada e individualizada, com indicação dos documentos e elementos que embasaram a conclusão.

§ 4º A comissão não poderá dispensar os requisitos constitucionais de participação em processo seletivo público, nem promover admissão automática de profissionais que não preencham as condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 140/2026.

Art. 26. A regularização dos vínculos funcionais deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2028, conforme o prazo estabelecido no § 3º do art. 12 da Emenda Constitucional nº 140/2026.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas, orçamentárias e legais necessárias ao cumprimento do prazo constitucional.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. Ficam preservados os direitos, vantagens, remunerações e demais situações jurídicas regularmente constituídas dos atuais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, respeitados os limites constitucionais e legais.

Art. 28. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, seu quantitativo e respectivo vencimento constarão do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 29. O Poder Executivo deverá promover as adequações necessárias no quadro de pessoal, nos registros funcionais e nos sistemas de informação da Administração Municipal, para cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da legislação orçamentária municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de regularização funcional, organização das áreas geográficas de atuação, condições de trabalho e avaliação das atividades.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 75, de 3 de dezembro de 2014.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste/MG, 05 de novembro de 2026.

ROMULO RONCALLY BEIRIGO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Temos a imensa satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar "Dispõe sobre a organização dos cargos, o regime jurídico, as atribuições, a remuneração, as condições de trabalho e a regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de São Sebastião do Oeste/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e com a Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 140, de 16 de outubro de 2026, especialmente no que se refere à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, bem como à valorização e ao reconhecimento jurídico desses profissionais no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Emenda Constitucional nº 140/2026 promoveu importantes alterações na Constituição Federal, conferindo novo tratamento constitucional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, reconhecendo expressamente a essencialidade e a exclusividade estatal de suas atividades, em razão da relevância dos serviços que desempenham para o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nesse sentido, a nova redação do artigo 198 da Constituição Federal estabelece a atuação obrigatória e permanente desses profissionais, reconhecendo suas atividades como essenciais ao SUS e exclusivas de Estado, além de vedar, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas, a contratação temporária ou terceirizada dessas categorias.

De especial relevância para o presente Projeto de Lei Complementar é o disposto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 140/2026, que determina que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data de sua promulgação, estejam vinculados ao Sistema Único de Saúde, na atenção básica ou na vigilância epidemiológica e ambiental, mediante vínculo temporário, indireto ou precário,

deverão ser admitidos pelo respectivo ente federativo, aplicando-se a eles o mesmo regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Trata-se, portanto, de determinação constitucional expressa, que impõe aos entes federativos o dever de promover a regularização dos vínculos funcionais dos profissionais que preencham os requisitos estabelecidos pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar busca estabelecer, no âmbito da legislação municipal, os mecanismos necessários à efetivação do comando constitucional, assegurando que os profissionais que efetivamente preencham os requisitos legais tenham seus vínculos funcionais regularizados, com a aplicação do regime jurídico correspondente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Ressalte-se que a iniciativa não representa mera liberalidade do Poder Público Municipal, tampouco concessão de vantagem desprovida de fundamento jurídico. Ao contrário, constitui providência destinada ao cumprimento de norma constitucional superveniente, de observância obrigatória por todos os entes da Federação.

A adequação legislativa também se justifica pela necessidade de conferir segurança jurídica às relações funcionais existentes, eliminar situações de precariedade incompatíveis com a nova disciplina constitucional e reconhecer a importância dos profissionais que, ao longo dos anos, vêm desempenhando atividades indispensáveis à prevenção de doenças, à promoção da saúde, à vigilância epidemiológica e ao atendimento direto das comunidades.

Não se pode ignorar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias exercem funções permanentes e essenciais, atuando diretamente nas residências, nas comunidades e nos territórios municipais, constituindo verdadeiro elo entre a população e os serviços públicos de saúde.

A regularização dos vínculos funcionais representa, portanto, medida de justiça, valorização profissional, respeito à dignidade dos trabalhadores e fortalecimento da política pública municipal de saúde.

Além disso, o artigo 12, § 3º, da Emenda Constitucional nº 140/2026 estabelece que os entes federativos deverão efetivar a regularização prevista no dispositivo até 31 de dezembro de 2028, circunstância que evidencia a necessidade de adoção das providências legislativas e administrativas pertinentes, evitando-se a manutenção de vínculos incompatíveis com a nova ordem constitucional.

Cumpre esclarecer que a adequação pretendida deverá observar rigorosamente os requisitos constitucionais, mediante análise individualizada da situação funcional de cada profissional, verificação dos documentos relativos ao processo seletivo de ingresso e certificação administrativa nas hipóteses legalmente admitidas, garantindo-se a legalidade e a transparência de todo o procedimento.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei Complementar revela-se necessário, oportuno e juridicamente fundamentado, tendo como finalidade harmonizar a legislação municipal com a Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 140/2026, promovendo a regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que preencham os requisitos constitucionais.

Assim, requer a tramitação e a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Rômulo Roncally Beirigo
Prefeito Municipal